

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO 00018/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2024 - FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES (MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARPINA/PE - PARECER JURÍDICO FINAL - LEI N.º 14.133/2021. *PROCESSO INSTRUÍDO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.*

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Carpina, através de seu Agente de Contratação, solicitou desta Assessoria Jurídica, parecer Jurídico final- do processo de Pregão Eletrônico 00002/2024, *contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes (móveis e eletrodomésticos) para atender as demandas da Câmara Municipal de Vereadores de Carpina/PE.*

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Do parecer jurídico.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise feita por esta assessoria é estritamente jurídica, de sorte a verificar se estão presentes os requisitos legais no processo de contratação realizado através do Pregão Eletrônico 00002/2024.

Quanto a isto, vale colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União o qual pacificou no Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO, que não se insere na competência do Parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, conforme nos artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, esta análise será voltada à apreciação do processo incluindo a fase externa, com a finalidade de verificar a conformidade do procedimento requerido pela Administração Pública, frente às disposições fixadas na NLLC.

III- Fase Externa - análise.

Primeiramente, pontua-se que, às fls. 326, 327 e 328, há equívocos, uma vez que tratam da inserção no sistema do processo de contratação para aquisição de veículos.

EQUIPE

Pregoeira/Agente de Contratação

Jefferson Pereira de Sousa [ATIVO]

Equipe de Apoio



José Alex Bezerra da Silva [ATIVO]



José Lutz de Santana Santos [ATIVO]



LOTES/ITENS

Numero	Descrição	Unidade:	Qt:	Valor Unitário	Valor Total	FAB	ME/EPP
001	Veículo básico 0 Km, combustível flex, com a seguinte especificação mínima: Cor branca; Portas: 05; Capacidade: 5 lugares; Direção: hidráulica ou elétrica; Freios: ABS; Airbag: motorista e passageiro; Câmbio: manual ou automático; Motorização: 1,0 ou superior; Motor Flex, com no mínimo 71 cv de potência; Tanque de combustível com capacidade de no mínimo 47 litros; Capacidade mínima do porta malas: 200 litros; Acessórios: travas elétricas e ar condicionado; Ano de fabricação: com ano de fabricação/modelo de no mínimo 2024/2024 ou superior; Deve estar equipado com todos os equipamentos e dispositivos de segurança de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN e qualquer outra legislação vigente aplicável à matéria. Deve oferecer garantia integral do fabricante para os veículos e acessórios básicos, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contra qualquer tipo de defeito e/ou falha, excetuados os decorrentes de uso impróprio, contados a partir do recebimento definitivo dos bens; apresentar e assistência técnica em rede autorizada. O item deverá ser entregue acompanhado do respectivo manual original do fabricante devidamente traduzido para o português, se tiver sido fabricado em outro país.	UNID	1,00	82.643,75	82.643,75	SIM	NÃO
					Valor Global:	82.643,75	

Quantidade de Downloads do Edital

0

Imprimir

ABRIR EDITAL

VER ITENS DO PROCESSO

NOTIFICAR PARTICIPANTES

Modalidade:

Pregão Eletrônico

Edital Nº:

00003/2024

Ano:

2024

Unidade Gestora:

CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA

Objeto:

Aquisição de veículo 0km, tipo Hatch para atender a Câmara Municipal de Vereadores de Carpina

Nº Processo Administrativo:

00019/2024

Tipo de Disputa:

Aberto e Fechado

Critério de Disputa:

Menor Valor

Tipo de Lance:

Valor Unitário

Tipo de Processo:

Por Item

Data limite impugnação/esclarecimento:

22/11/2024 14:00

Data fim propostas:

27/11/2024 13:59

Data de Início da Sessão:

27/11/2024 14:00

Amparo Legal (PNC):

PADRAO

Prazo de Intenção Recurso (em Min)

30

Assim, recomenda o desentranhamento.

Iniciada a fase externa, observa-se que os interessados foram convocados por meio da divulgação do edital (PNCP, JC e Diário Oficial), publicado com o prazo de 8 dias úteis, conforme disposto no artigo 55, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece tal prazo como obrigatório para a aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Em continuidade, vislumbro que não foram apresentadas impugnações em conformidade com o artigo 164 da Lei 14.133/21.

Foram apresentadas as propostas das empresas interessadas/participantes, respeitado o prazo mínimo para a apresentação da proposta, bem como sendo respeitado o critério de julgamento na sessão, em conformidade com o artigo 33, I da lei 14.133/21, pelo Menor Preço.

Em seguida foi iniciada a fase de disputa, sendo solicitada da empresa RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, ova proposta para o lote/item 01, e a readequação da proposta da licitante mais bem colocada.

Por fim, iniciou-se a análise da documentação da empresa classificada, sendo a documentação analisada e iniciando-se a fase de negociação do Lote/Item nº 01 e logo após, a declaração de vencedora.

Não houve manifestação dos licitantes quanto a apresentação de recurso e verificando-se a devida obediência aos ditames da Lei nº 14.133/21,¹

Desta feita, esta procuradoria não encontrou nenhum óbice que poderá ensejar a nulidade do certame, razão pela qual opina pela sua homologação.

III- CONCLUSÃO

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

RECIFE, PE

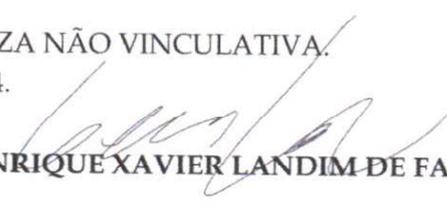
**GABRIEL
LANDIM DE
FARIAS**
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que restam presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, não sendo encontrado nenhum óbice que poderá ensejar a nulidade do certame, opinando pela sua legalidade podendo a contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange à adjudicação do objeto e homologação pela autoridade competente (art. 71, IVI, Lei .nº 14133/2021), caso seja de sua vontade.

Apenas recomenda que sejam desentranhados os documentos que, por equívoco, constam no processo.

Este é o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.
Recife 28 de novembro de 2024.


GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

OAB/PE nº 47.980